



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Remessa Oficial Nº 0018753-32.2010.815.0011 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Autor : Ministério Público do Estado da Paraíba

Advogado : Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PN nº 1.663)

Remetente : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

REMESSA OFICIAL — SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO — CONCURSO PÚBLICO — CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL — DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— “Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorrera e foi classificado (AgRg no Ag 1.331.833/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/11/10).”(AgRg no Ag 1402700/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em conhecer da remessa oficial e negar-lhe provimento.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial** em face da sentença de fls. 263/266, proferida nos autos da **Ação Civil Pública** proposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face do **Município de Massaranduba**, julgando parcialmente procedente o pedido, para que o promovido proceda com a nomeação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas constantes no edital do concurso público 001/2006, bem como dos candidatos subsequentes na ordem de classificação, caso algum candidato dentro do número de vagas desista de assumir o cargo.

Em Parecer de fls. 274/278, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa.

É o Relatório.

VOTO

Vislumbra-se dos autos que a sentença foi proferida sob a égide do CPC de 1973, o qual dispunha em seu art. 475, § 2º:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Vale consignar que quando a sentença for ilíquida, conforme Súmula 490 do STJ, deve ser conhecida a remessa oficial.

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial**.

O autor afirmou que o município de Massaranduba, no ano de 2006, realizou concurso público ofertando vagas para vários cargos, cujo resultado foi homologado em 21 de junho do referido ano, com validade de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme item 10.7 do edital.

Asseguro que, findo o prazo, em 21 de junho de 2008, houve prorrogação por mais 02 (dois) anos, de modo que o termo final seria em junho de 2010.

Sustentou, ainda, que a edilidade não efetuou as nomeações e realizou contratações temporárias para ocupar os cargos compreendidos no concurso de forma precária.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, para que se proceda a nomeação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas constantes no edital do concurso público 001/2006, bem como dos candidatos subsequentes na ordem de classificação, caso algum candidato dentro do número de vagas desista de assumir o cargo.

Pois bem. Sabe-se que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital possui direito subjetivo à nomeação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO

NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O FINAL DA LISTA DE CLASSIFICADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorrera e foi classificado** (AgRg no Ag 1.331.833/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/11/10). 2. No caso em concreto, porém, a candidata aprovada dentro do número de vagas foi nomeada, mas solicitou transferência para o final da lista de classificados, passando a ter mera expectativa de direito. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1402700/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. **O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 28.823/MS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 26/06/2012)

Como bem pontuou o juiz de 1º grau, “*no caso em tela, o demandado realizou o concurso público, mencionou no edital o número de vagas, no entanto, apesar de vários candidatos aprovados, não fez a nomeação, preenchendo as vagas com servidores contratados a título precário, sob a denominação de 'contrato por excepcional interesse público'.*” (fls. 265-v)

Inexistindo a nomeação dos candidatos aprovados, mesmo após o esgotamento do prazo de validade do certame, evidente a conduta ilegal do município, já que inquestionável o seu direito subjetivo de nomeação.

Pelo exposto, **CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmento (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado